

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001500/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/06/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028872/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.264207/2024-28
DATA DO PROTOCOLO: 06/06/2024

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10264.203798/2024-88
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10/05/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.966.316/0001-50, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUCIA LADISLAVA WITCZAK;

SINDICATO DO COM VAREJ DE PROD FARMACEUTICOS NO EST RGS, CNPJ n. 92.963.875/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUCIA LADISLAVA WITCZAK;

SINDICATO DO COM ATAC DE AL E BEB EM GERAL NO EST RS, CNPJ n. 90.813.726/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUCIA LADISLAVA WITCZAK;

SIND COM ATAC DE GENEROS ALIMENTICIOS DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.963.297/0001-09, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUCIA LADISLAVA WITCZAK;

SIND. INTERM. COM. ATAC. MAT.CONSTR. LOUCAS, TINTAS, FERRAG. VID. PLANOS, CRISTALIS, ESP. AGREG. CONCR. SUC. FERRO, FERROS PLANOS E NAO PLANOS RS, CNPJ n. 92.963.651/0001-03, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUCIA LADISLAVA WITCZAK;

SIND COM ATAC DE PRODUTOS QUIM P IND LAV E DROG MED P A, CNPJ n. 92.963.693/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUCIA LADISLAVA WITCZAK;

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 03.665.508/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUCIA LADISLAVA WITCZAK;

SIND COM ATAC DE TECIDOS VESTUARIO E ARMARINHO DE PA, CNPJ n. 92.963.677/0001-43, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUCIA LADISLAVA WITCZAK;

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS E DO COMERCIO VAREJISTA DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE CANOAS, CNPJ n. 90.093.345/0001-20, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUCIA LADISLAVA WITCZAK;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ALVORADA, CNPJ n. 07.592.655/0001-45, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CARMEN LUCIA REIS PINTO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 06 de maio de 2024 a 05 de maio de 2025 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em Alvorada/RS.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Pelo presente termo aditivo, as partes acordantes retificam o caput da cláusula terceira do instrumento coletivo principal registrado sob nº RS001126/2024, nos seguintes termos:

"Considerando as consequências sociais e econômicas do estado de calamidade pública e emergência pública em âmbito do município de Porto Alegre decorrente da enchente do Lago Guaíba, resultando na interrupção de operações e desalojamento de empregados, os Sindicatos Patronais Acordantes e o Sindicato Laboral, CLAMAM ao Poder Executivo Federal, na forma da Lei 14.437/22, que institua Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda com inclusão de medidas trabalhistas de suspensão do contrato de trabalho e redução de jornada com percepção pelos trabalhadores de benefício (BEm) custeado com recursos da União."

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS E TRABALHO NOS DIAS DE DESCANSO REMUNERADO

Pelo presente termo aditivo, as partes acordantes retificam o caput da cláusula quinta do instrumento coletivo principal registrado sob nº RS001126/2024, nos seguintes termos:

"Em se tratando de situação excepcional, inclusive pela dificuldade de mobilidade dos empregados e redução do número de empregados ativos em estabelecimentos que permaneçam em funcionamento, durante o período de 60 (sessenta) dias contados a partir do início da vigência da presente CCT, o trabalho além de duas horas diárias, limitadas a quatro horas diárias, ou em dias de repouso é admitido, sem importar em nulidade do sistema de banco de horas, obrigando-se o empregador a indenização dos dias e horas trabalhados, na forma prevista na convenção coletiva de trabalho da categoria."

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINTA - DO BANCO DE HORAS

Pelo presente termo aditivo, as partes acordantes retificam o caput da cláusula sexta do instrumento coletivo principal registrado sob nº RS001126/2024, bem como acrescentam o parágrafo sexto à referida cláusula, nos seguintes termos:

"Ficam autorizadas, durante o período de 60 (sessenta) dias contados a partir do início da vigência da presente CCT, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do período estabelecido na presente cláusula.

(...)

Parágrafo Sexto – O banco de horas negativo, no mesmo formato previsto nos parágrafos acima, poderá ser adotado nos casos de desalojamento de empregados e impossibilidade de locomoção para o local do trabalho."

Ratifica-se as demais disposições da cláusula na sua integralidade.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA SEXTA - DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Pelo presente termo aditivo, as partes acordantes retificam o caput da cláusula sétima do instrumento coletivo principal registrado sob nº RS001126/2024, nos seguintes termos:

"O empregador poderá, a seu critério, durante o período de 60 (sessenta) dias contados a partir do início da vigência da presente CCT, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, permitida a concessão por prazo superior a 30 (trinta) dias."

Ratifica-se as demais disposições da cláusula na sua integralidade.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Pelo presente termo aditivo, as partes acordantes retificam o caput da cláusula oitava do instrumento coletivo principal registrado sob nº RS001126/2024, nos seguintes termos:

"O adicional de 1/3 (um terço) relativo às férias concedidas durante o período de 60 (sessenta) dias contados a partir do início da vigência da presente CCT, poderá ser pago após a sua concessão, a critério do empregador, até a data em que é devida a gratificação natalina."

Ratifica-se as demais disposições da cláusula na sua integralidade.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA OITAVA - DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Pelo presente termo aditivo, as partes acordantes retificam o caput da cláusula nona do instrumento coletivo principal registrado sob nº RS001126/2024, nos seguintes termos:

"O empregador informará ao empregado, durante o período de 60 (sessenta) dias contados a partir do início da vigência da presente CCT, sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado."

Ratifica-se as demais disposições da cláusula na sua integralidade.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA NONA - DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS DE EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS

Durante o período de 90 (noventa) dias contados a partir do início da vigência da presente CCT, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

Parágrafo Primeiro - Os exames a que se refere o caput serão realizados em 60 (sessenta) dias, contados do prazo acima estabelecido.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

Parágrafo Terceiro - O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS DE TREINAMENTOS PERIÓDICOS

Durante o período de 90 (noventa) dias contados a partir do início da vigência da presente CCT, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo Primeiro - Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública e emergência pública.

Parágrafo Segundo - Durante o estado de calamidade pública e emergência pública, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO DAS CIPAS

As comissões internas de prevenção de acidentes, durante o período de 90 (noventa) dias, contados a partir do início da vigência da presente CCT, poderão ser mantidas e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO E DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO

Durante o período de reconhecimento do estado de calamidade pública e emergência pública, os empregadores poderão formalmente acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, com base no artigo 476-A da CLT e nos termos da Lei 7.998/1990, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por um período de:

a) um (1) a três (3) meses, com curso de qualificação exclusivamente na modalidade on-line, por período equivalente ao de suspensão do contrato de trabalho, de acordo com a carga horária estipulada no curso de qualificação profissional, conforme art. 59-A da Resolução CODEFAT 987, de 21 de novembro de 2023; e

b) dois (2) a cinco (5) meses, com curso de qualificação por período equivalente ao da suspensão do contrato de trabalho, nas modalidades, presencial, semipresencial, ou on-line, de acordo com a carga horária prevista no art. 59 da Resolução CODEFAT Nº 957/2022.

Parágrafo Primeiro – A suspensão temporária nos termos da presente cláusula permitirá a participação dos empregados em Curso ou Programa de Qualificação Profissional oferecido pela empregadora.

Parágrafo Segundo - Adotada a modalidade de afastamento para bolsa de qualificação profissional prevista na alínea “a” do caput da presente cláusula, excepcionalmente, poderá ser postergado o início do curso para os empregados que tenham sido atingidos diretamente pela enchente, oportunidade em que o período do curso não coincidirá, obrigatoriamente, com o período de afastamento.

Parágrafo Terceiro - O contrato de trabalho será restabelecido na data prevista como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou em 48 (quarenta e oito) horas da data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado, com a correspondente notificação à Superintendência Regional do Trabalho.

Parágrafo Quarto – O empregador que aderir ao programa de qualificação previsto neste instrumento deverá notificar os respectivos sindicatos (laboral e empresarial), com antecedência, da suspensão contratual, com indicação dos trabalhadores participantes (nome e, caso autorizado pelo empregado, CPF e CTPS), período de suspensão, e data do início e término da Bolsa Qualificação.

Parágrafo Quinto - O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, fará jus a todos os benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO

Os cursos que serão abrangidos pelo programa de qualificação previsto neste instrumento devem ser oferecidos pelo empregador e estarão preferencialmente relacionados às atividades da empresa, devendo ser garantida a qualidade pedagógica, carga horária adequada e alinhamento com as atividades da empresa, e observar os seguintes parâmetros:

- I - mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de ações formativas denominadas cursos ou laboratórios; e
- II - até 15% (quinze por cento) de ações formativas denominadas seminários e oficinas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O empregado que participar do programa de qualificação previsto neste instrumento deve apresentar todos os documentos exigidos e necessários para cursar e/ou receber o benefício da Bolsa Qualificação, comprometendo-se a respeitar a frequência mínima exigida.

Parágrafo Único – O não cumprimento das obrigações dispostas no caput da presente cláusula importará nas combinações previstas para hipótese de dispensa por justa causa (art. 482 da CLT) e consequente exclusão do programa de qualificação profissional, desobrigando a empresa de manter os benefícios pactuados nesta convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA BOLSA QUALIFICAÇÃO

Durante o período de suspensão do contrato de trabalho para efeito de qualificação profissional, os empregados com contrato suspenso receberão, na forma do art. 2º da Lei 7.998/90, Bolsa Qualificação Profissional a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), cabendo aos empregados a adoção das providências necessárias.

Parágrafo Primeiro – A empregadora prestará apoio aos seus empregados abrangidos pelo presente instrumento para regularização e recebimento da bolsa qualificação, inclusive fornecendo as informações necessárias ao

preenchimento de documentos.

Parágrafo Segundo – A Bolsa Qualificação Profissional será oferecida em período e valores previstos em normativa específica e durante o período equivalente ao curso de qualificação.

Parágrafo Terceiro - O pagamento da bolsa qualificação será suspenso nas seguintes situações:

I - se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

III - comprovada ausência do empregado nos cursos de qualificação, observada a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

Parágrafo Quarto - O benefício bolsa qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude com vistas à percepção indevida da bolsa; e

IV - por morte do beneficiário.

Parágrafo Quinto – O empregador, durante o período de suspensão, pagará ao trabalhador ajuda mensal, de natureza não salarial, na forma do art. 476-A, § 3º, em valor equivalente que, somado ao valor da bolsa de qualificação profissional, garanta a percepção do piso normativo da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO C

Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual igual ou superior a dois meses ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato, que será acrescida para 200% (duzentos por cento) caso a suspensão do contrato tenha sido por período igual ou superior a quatro meses.

Parágrafo Único - Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará des caracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REDUÇÃO DOS SALÁRIOS POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR

A redução dos salários na forma do art. 503 da CLT somente será lícita, caso os sindicatos convenentes, conjuntamente, atestem a ocorrência de caso de força maior e prejuízos devidamente comprovados e justificados.

Parágrafo Primeiro – Em caso de autorização, a redução será geral, atingindo todos os salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), com duração de no máximo 60 (sessenta) dias, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo nacional.

Parágrafo Segundo – Os trabalhadores que forem demitidos no período de redução salarial ou em até 60 (sessenta) dias após o término do período da redução, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, farão jus a uma multa equivalente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à redução.

}

PROCURADOR
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

LUCIA LADISLAVA WITCZAK
PROCURADOR
SINDICATO DO COM VAREJ DE PROD FARMACEUTICOS NO EST RGS

LUCIA LADISLAVA WITCZAK
PROCURADOR
SINDICATO DO COM ATAC DE AL E BEB EM GERAL NO EST RS

LUCIA LADISLAVA WITCZAK
PROCURADOR
SIND COM ATAC DE GENEROS ALIMENTICIOS DE PORTO ALEGRE

LUCIA LADISLAVA WITCZAK
PROCURADOR
SIND. INTERM. COM. ATAC. MAT.CONSTR. LOUCAS, TINTAS, FERRAG. VID. PLANOS, CRISTALIS, ESP. AGREG.
CONCR. SUC. FERRO, FERROS PLANOS E NAO PLANOS RS

LUCIA LADISLAVA WITCZAK
PROCURADOR
SIND COM ATAC DE PRODUTOS QUIM P IND LAV E DROG MED P A

LUCIA LADISLAVA WITCZAK
PROCURADOR
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LUCIA LADISLAVA WITCZAK
PROCURADOR
SIND COM ATAC DE TECIDOS VESTUARIO E ARMARINHO DE PA

LUCIA LADISLAVA WITCZAK
PROCURADOR
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS E DO COMERCIO VAREJISTA DE
SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE CANOAS

CARMEN LUCIA REIS PINTO
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ALVORADA

ANEXOS

ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.